



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003398-87.2014.815.0351

Origem : 2ª Vara da Comarca de Sapé

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Eliane Gomes Pontes

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº 4.007

Apelado : Município de Sapé

Advogado : Fábio Roneli Cavalcante de Souza - OAB/PB nº 8.937

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes

municipais têm por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

- Não existindo lei específica no Município de Sapé apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Eliane Gomes Pontes ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança**, contra o **Município de Sapé**, sustentando fazer jus, diante de sua condição de Agente Comunitário de Saúde, de incentivo financeiro adicional, previsto nas Portarias nº 674/2003 e 648/2006, do Ministério da Saúde.

Devidamente citado, o ente municipal apresentou contestação, fls. 41/48, na qual refutou o direito alegado pela parte autora, sob a tese de que inexistente determinação legal a autorizar o repasse do incentivo adicional para os agentes comunitários de saúde.

Impugnação, fls. 50/51V.

Ao se debruçar sobre a controvérsia firmada, a Juíza *a quo* julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, fls. 58/61, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Inconformada, a autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 63/66V, aduzindo que, de acordo com as Portarias nº 674/2003 e nº 648/2006, do Ministério de Saúde, faz jus à percepção do incentivo financeiro anualmente repassado ao Fundo Nacional de Saúde dos Municípios, o qual se destina a complementar os salários da categoria profissional dos agentes comunitários de saúde, como uma forma de incentivo remuneratório. Outrossim, declina sobre o princípio da legalidade, prequestionando a matéria.

Contrarrazões ofertadas pelo promovido, fls. 69/76, defendendo ser inviável o repasse do incentivo financeiro aos agentes comunitários, ante a ausência de expressa autorização legislativa, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal. No mais, informa que sempre procedeu com o pagamento do incentivo adicional, expresso na Portaria nº 674/2003, e que “se trata de uma décima terceira parcela a ser paga ao agente comunitário”.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Sem delongas, faz-se mister esclarecer que, nada obstante a demandante, ora recorrente, alegue o direito à percepção de incentivo financeiro adicional com base nas portarias do Ministério de Saúde, impende ressaltar a impossibilidade do agente comunitário de saúde receber aludido benefício na forma como foi requerido, isso porque as portarias, em apreço, não

objetivam estabelecer piso salarial para a categoria profissional em questão, mas sim consignar verba a ser empregada nas atividades de atenção básica.

Verifico que dois são os incentivos existentes (de custeio e adicional), de sorte que para o caso em espécie apenas o incentivo adicional deve ser apreciado.

Da leitura das diversas portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não paira dúvida de que em momento algum foi instituída vantagem específica a ser paga diretamente aos agentes comunitários de saúde, mas sim, ao contrário, constitui simplesmente verba determinada a ser repassada aos entes da federação com vistas ao custeio das atividades e manutenção de pessoal dedicado às ações comunitárias de saúde, em especial, o combate às endemias. Não se revelando, pois, como vantagem de caráter pessoal.

Portanto, diante a inexistência de lei específica municipal, não se pode impor ao município em questão a obrigatoriedade de contemplar os agentes comunitários de saúde em mais uma remuneração. Permitir que estes sejam beneficiários a título de incentivo financeiro adicional, da forma como apresentada, é malferir o processo legislativo estabelecido na Carta Magna.

A respeito, segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. [...]. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do

chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).

Seguindo tal linha de raciocínio, esta Corte de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Agente comunitário de saúde. Incentivo financeiro. Valor fixado por portarias expedidas pelo ministério da saúde. Pleito autoral que requer o repasse direto dos valores. Impossibilidade. Verba destinada às ação de atenção básica em geral. Desprovimento do apelo. (TJPB; APL 0000073-23.2013.815.0551; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 05/03/2015; Pág. 16).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. IMPORTÂNCIA FIXADA POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES.

IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias expedidas pelo ministério da saúde, ao estabelecer o valor de incentivo financeiro à política nacional da atenção básica, não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim determinar um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa. (TJPB; APL 0000092-29.2013.815.0551; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/06/2015; Pág. 19) - negritei.

Igualmente, a jurisprudência pátria já se pronunciou sobre a temática abordada:

PROCESSO CIVIL. Recurso de Apelação que preenche adequadamente os requisitos dos [artigos 514 e 515 do CPC](#) Preliminar de não conhecimento rejeitada. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.** Agente Comunitário de Saúde. Ação objetivando o recebimento de Adicional de Insalubridade, bem como o pagamento da verba denominada "Incentivo Financeiro Adicional". Não há notícia de legislação municipal a disciplinar o adicional de insalubridade, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder vantagem sem previsão legal. Observância ao

enunciado da Súmula Vinculante nº 37, da Suprema Corte. **Indevido também o "Incentivo Financeiro Adicional", por tratar-se de transferência de verbas públicas aos Municípios para o financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde, não se tratando de vantagem pessoal.** Precedente desta C. Câmara de Direito Público R. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; APL 0009202-16.2012.8.26.0637; Ac. 8015645; Tupã; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachy; Julg. 12/11/2014; DJESP 18/11/2014) - negritei.

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1131/99. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONTATO DOS AGRAVANTES COM AGENTES INSALUBRES. INCENTIVO FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal. No entanto, em que pese à existência de Lei regulamentadora, inexistem nos autos sequer indícios de que os agravantes estejam expostos a agentes insalubres de maneira a justificar o pagamento do adicional. Assim, inexistente a prova

inequívoca a emprestar a verossimilhança necessária às alegações dos recorrentes. **No que concerne ao incentivo financeiro, pela leitura da Portaria Normativa nº 3178/2010 do Ministério da Saúde, não nos é dado presumir que o repasse deva ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde.** (TJMG; AGIN 1.0395.12.000174-2/001; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 07/08/2012; DJEMG 16/08/2012) - destaquei.

Diante do panorama narrado, entendo que não merece guarida as teses aventadas pela promovente/apelante, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o contido na exordial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator